



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001257/2004-18  
Recurso nº : 143.571  
Matéria : IRPJ – EX: 2000  
Recorrente : ELEKEIROZ S A.  
Recorrida : 4ª Turma da DRJ em Campinas - SP  
Sessão de : 25 de maio de 2006  
Acórdão nº : 101-95.555

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1999

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL – LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – a discussão administrativa de matéria tributada em lançamento com exigibilidade suspensa do crédito tributário em função de ação judicial em que se discute a mesma matéria, importa em renúncia ao litígio administrativo, impedindo o conhecimento do mérito do recurso, resultando em constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, salvo em relação às matérias extravagantes levantadas em sede de recurso administrativo não objeto da ação judicial.

POSTERGAÇÃO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – FALTA DE COMPROVAÇÃO – a simples alegação não é bastante para desconstituir o crédito tributário lançado. Não tendo a recorrente, comprovado ter apurado resultado positivo nos anos-calendário seguintes ao do período autuado, que poderiam ter sido absorvidos pelo prejuízo glosado no lançamento, o mesmo deve ser mantido, mormente quando a recorrente ainda poderia se utilizar daqueles prejuízos glosados na compensação do lucro real de períodos posteriores, tendo em vista que não há limitação temporal para esta compensação.

Recurso voluntário não provido.

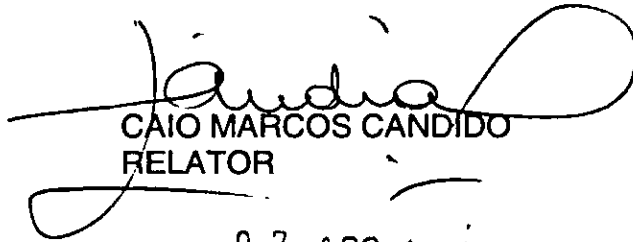
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ELEKEIROZ S. A.

- Processo nº : 13839.001257/2004-18
- Acórdão nº : 101-95.555

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).

Processo nº : 13839.001257/2004-18  
Acórdão nº : 101-95.555  
  
Recurso nº : 143.571  
Recorrente : ELEKEIROZ S. A.

## R E L A T Ó R I O

ELEKEIROZ S. A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão nº 7.427, de 09 de setembro de 2004, de lavra da DRJ em Campinas – SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 51/56, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 1999.

Trata de auto de infração de IRPJ lavrado com suspensão de exigibilidade do crédito tributário, em função da existência de sentença em Apelação em Mandado de Segurança<sup>1</sup>, em que se obteve autorização para compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 com os resultados positivos obtidos a partir do ano-calendário de 1995, sem as restrições impostas pelos artigos 42 da lei nº 8.981/1995 e 15 da lei nº 9.065/1995.

Na DIPJ do ano calendário de 1999 a contribuinte informou o montante de R\$ 20.587.504,59 de prejuízos fiscais acumulados a compensar, tendo sido esse valor reduzido pela fiscalização para R\$ 6.176.251,37, em virtude da trava de 30% do montante do lucro líquido.

O valor compensado a maior foi objeto de lavratura de auto de infração sem a multa de ofício, nos termos do artigo 63 da lei 9.430/1996, com exigibilidade suspensa até a decisão judicial definitiva, no amparo da sentença judicial.

<sup>1</sup> Mandado de Segurança nº 95.009680-3, que tramitou na 5ª Vara Federal de Recife - PE. Sentença favorável ao contribuinte em recurso de Apelação no TRF. Pendentes Recursos Extraordinário e Especial.

Processo nº : 13839.001257/2004-18  
Acórdão nº : 101-95.555

Acrescenta a fiscalização que depois de iniciado o procedimento fiscal foi registrado a atos de incorporação da contribuinte em que restou extinto o CNPJ 10.362.796/0001-86 prevalecendo o CNPJ 13.788.120/0001-47.


Irresignada com a autuação de que teve ciência em 23 de junho de 2004, a contribuinte apresentou em 23 de julho de 2004 a impugnação de fls. 59/66, na qual alega, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

3.1. Afirma que, para se submeter à limitação da compensação dos prejuízos fiscais verificados em períodos anteriores ao ano de 1995, na apuração da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei n.º 8.891, de 20 de janeiro de 1995, impetrou Mandado de Segurança sob n.º 95.009680-3, em curso na 5ª Vara da Justiça Federal em Recife (PE), pleiteando liminar que lhe foi denegada.


3.2. Embora a liminar tenha sido indeferida e a sentença de primeiro grau julgada improcedente, interpôs recurso de apelação em segunda instância, no qual obteve total provimento, conforme acórdão da 2ª Turma sob n.º 55545-PE, garantindo-lhe o direito de compensar integralmente pelos 100%, sem a limitação imposta pela Lei n.º 8.981, de 1995, os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurados com as parcelas do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

3.3. Por outro lado, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sendo que o primeiro não foi admitido pelo TRF e o segundo encontra-se concluso ao relator.

3.4. Foi surpreendida com a lavratura do auto de infração, no qual se exige a importância de R\$ 1.953.021,03, em decorrência da compensação de prejuízos fiscais efetuados no ano-calendário de 1999, em limite superior a trinta por cento, o qual tem efeito confiscatório, tendo em conta a decisão que lhe foi favorável em grau de apelação em Mandado de Segurança.

3.5. Defende que o auto de infração é improcedente, tendo em vista que a decisão que lhe foi favorável suspendeu a exigibilidade do crédito, e o simples fato da exigência fiscal estar *sub judice* afasta a decadência, justificativa da autoridade fiscal para a imposição fiscal. 

3.6. Argumenta que o fato gerador do direito à compensação integral de prejuízos fiscais (IRPJ) e de bases negativas (CSLL), foi anterior à vigência da Lei nº 8.981, de 1995, razão pela qual foi legítima a compensação integral realizada, amparada em ação judicial. Assevera que a limitação dos 30% é flagrantemente ilegal e inconstitucional, contrariando o art. 43 do CTN, o qual dispõe que o IRPJ tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, sendo que houve prejuízo e não há o que se tributar.

3.7. Aduz que o fato gerador do IRPJ pressupõe um acréscimo patrimonial. Menciona jurisprudência do STJ, fls. 63/64. Por outro 

Processo nº : 13839.001257/2004-18  
Acórdão nº : 101-95.555

lado, o art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, determina que o resultado do período-base, para fins de apuração da CSLL, seja apurado de acordo com a legislação comercial. Nesse sentido, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, dispõe que na apuração dos lucros deve se deduzir os prejuízos acumulados.

3.8. Acrescenta que a limitação dos 30% ofende o princípio da capacidade contributiva.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento por meio do acórdão nº 7.427/2004 (fls. 124/132), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

\*Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela Autoridade Administrativa a que caberia o julgamento.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1999

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento procedente.”

O referido acórdão traz como motivação da decisão, em síntese:

1. Inicialmente que os presentes autos dão conta exclusivamente do lançamento de IRPJ.
2. que comparando o relato da autoridade fiscal e as razões de defesa apresentada pela impugnante, afirma que a ação judicial pleiteia o aproveitamento dos prejuízos fiscais do IRPJ, relativos a períodos anteriores à edição da Lei n.º 8.981, de 1995, bem como as bases de cálculo negativas para a Contribuição Social sobre o Lucro, para compensação integral do lucro real e das bases de cálculos positivas de períodos posteriores, sem o limite de 30% (trinta por cento).

Processo nº : 13839.001257/2004-18  
Acórdão nº : 101-95.555

3. que não resta dúvida que há identidade de objetos entre os fundamentos da exigência fiscal e o pedido da ação judicial interposta, confirmando a opção da impugnante, pela discussão do objeto do crédito tributário exigido junto à esfera judicial.
4. A via judicial é uma opção adotada pela contribuinte no seu livre exercício de escolha, o que implica a renúncia à esfera administrativa.
5. que “a desistência da via administrativa não é um ato unilateral de vontade da contribuinte, mas uma imposição legal que veda o uso simultâneo (artigo 38 da lei 6.830/1980), pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de procedimentos paralelos com o objeto e finalidade idênticos, cujos efeitos finais revelar-se-ão redundantes ou antagônicos. Por isso, a opção da contribuinte pela via judicial encerra o Processo Administrativo Fiscal definitivamente, em qualquer fase”.
6. que nesse sentido já se posicionou a Administração Tributária, ao editar o Ato Declaratório (Normativo) – COSIT – n.º 3/1996.
7. que “o auto de infração foi lavrado em atendimento ao princípio da vinculação do ato administrativo, com o objetivo de assegurar a Fazenda Nacional dos efeitos de uma possível decadência de seu legítimo poder/dever de proceder ao lançamento, considerando os efeitos da ação judicial interposta pela contribuinte”.
8. Com referência às arguições de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tal aferição só pode ser feita pelo Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo, e bem assim a todos os seus agentes, o estrito cumprimento dos atos legais regularmente editadas. Assim, a contribuinte, ao conduzir sua contestação para o campo da arguição de inconstitucionalidade, limita em muito a possibilidade de as instâncias administrativas pronunciarem-se eficazmente sobre a matéria.

Ao final a autoridade de primeira instância deixa de apreciar o mérito da impugnação apresentada em face da identidade de objeto com a ação judicial proposta pelo contribuinte e julgar procedente a exigência fiscal.

Processo nº : 13839.001257/2004-18  
Acórdão nº : 101-95.555

Cientificado do acórdão em 06 de outubro de 2004, em 05 de novembro de 2004, irresignado pela manutenção do lançamento, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 139/150), afirmando em síntese:

1. que, após discorrer acerca da regra matriz de incidência do IRPJ, afirma que tal tributo deve incidir sobre o "efetivo acréscimo patrimonial auferido em determinado período" e que a legislação vigente em 31 de dezembro de 1994 autorizava o contribuinte a compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados.
2. que a alteração introduzida naquela sistemática, limitando a compensação a 30% do lucro líquido ajustado do exercício, levou a empresa a impetrar mandado de segurança, tendo obtido manifestação favorável em sede de recurso de Apelação.
3. afirma ainda que a compensação de créditos é uma das formas de extinção de crédito tributário (artigo 156 do CTN) e que antes da lei complementar nº 104/2001, que introduziu o artigo 170 A ao CTN, "este instituto normativo não dispunha de qualquer previsão no sentido de condicionar a compensação ao trânsito em julgado das ações".
4. que a sentença que conceder a segurança, apesar de ficar sujeita ao duplo grau de jurisdição, pode ser executada provisoriamente (artigo 12 da lei nº 1.533/1951), o que se atrela "aos acórdãos concessivos proferidos em segundo grau nas ações mandamentais".
5. que a recorrente agiu de acordo com a segurança que lhe fora concedida, compensando os prejuízos acumulados até 31 de dezembro de 1994, com 100% do lucro líquido ajustado.
6. que o recurso extraordinário e o especial não impedem a execução da sentença, o que tornaria despicando o lançamento efetuado com o fito de impedir a decadência, posto que o recurso extraordinário "que, apesar de produzir efeitos meramente devolutivos, interrompem o instituto da prescrição e da decadência".
7. que "não resta à Fazenda Nacional razão para manter o lançamento tributário ora discutido visto que pleiteia a cobrança dos valores compensados no ano-

Processo nº : 13839.001257/2004-18  
Acórdão nº : 101-95.555

calendário de 1999, em limite superior a 30%, enquanto que tais valores, até a presente data, caso fossem compensados respeitando-se a trava, seriam reduzidos, por conta de tributos efetivamente recolhidos pela empresa, a partir do ano-calendário de 2001". Junta demonstrativo, exemplificativo, em que compara seus resultados com a utilização da trava e sem a sua utilização.

8. que teria ocorrido no caso postergação do imposto devido.

Ao final pugna pelo conhecimento do recurso apresentado, a fim de que lhe seja dado provimento.

Às folhas 199 encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



Processo nº : 13839.001257/2004-18  
Acórdão nº : 101-95.555

## V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

O lançamento dá conta de que a recorrente, albergada por sentença em Apelação em Mandado de Segurança, efetuou a compensação integral do lucro real apurado no ano-calendário de 1999 com prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, sem respeitar a trava de 30% instituída pelo artigo 42 e seu parágrafo único da lei nº 8.981/1995 e pelo artigo 15 da lei nº 9.065/1995.

A decisão de primeira instância deixou de conhecer a impugnação apresentada em relação à matéria discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 95.009680-3, que tramitou na 5ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, não se manifestando acerca das alegações de inconstitucionalidade das normas legais apontadas como ensejadoras da ação fiscal.

No mérito, quanto à possibilidade de compensação da totalidade dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994, na apuração do lucro real do ano-calendário de 1999, decidiu a autoridade julgadora de primeira instância pela impossibilidade de análise em instância administrativa de matéria que compõe lide judicial, não conhecendo a impugnação apresentada.

No ordenamento jurídico brasileiro impera o princípio da Unicidade da Jurisdição, isto é, a última palavra na solução de conflitos é do Poder Judiciário.

Processo nº : 13839.001257/2004-18  
Acórdão nº : 101-95.555

O Conselho de Contribuintes, órgão administrativo com competência para julgamento de litígios envolvendo obrigações tributárias federais, tem função de depurar os lançamentos tributários visando diminuir o número de casos potencialmente sujeitos à análise do Poder Judiciário.

Quando a mesma matéria tributária é colocada sob análise da instância judicial e da instância administrativa, não resta dúvida que a solução ficará a cargo do Poder Judiciário. A decisão administrativa não teria qualquer função, nem mesmo a de desafogar o Poder Judiciário, posto que já teria havido sua provocação.

Por economia de recursos públicos e por razoabilidade, havendo discussão judicial de matéria também colocada à discussão de órgão administrativo, este deve declinar de analisá-lo, pois a Administração Pública deverá sujeitar-se, ao final da lide judicial, ao que for decidido naquele Poder.

É nesta linha de orientação que se encontra o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/1996 ao estatuir que a propositura de qualquer ação judicial do contribuinte contra a Fazenda Nacional, antes ou depois da autuação com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Pelo exposto, deixo de conhecer o recurso apresentado no tocante à possibilidade de compensação integral de prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 e argumentos afins a ela, pela mesma estar *sub judice*.

Não obstante, o mesmo o ADN citado ressalva que “conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.)”.

- Processo nº : 13839.001257/2004-18
- Acórdão nº : 101-95.555

Subsistem nos presentes autos duas matérias a serem analisadas, que não estão sendo discutidas no Mandado de Segurança impetrado, a saber: a desnecessidade da autuação, posto que no curso da ação judicial ainda em curso interrompe o prazo prescricional e decadencial e a postergação do recolhimento do imposto devido.

Quanto à desnecessidade da autuação, cabe lembrar a indisponibilidade do crédito tributário. A autoridade tributária, conforme se pode confirmar da parte final do artigo 3º do CTN atua de maneira vinculada. Ocorrido o fato gerador da obrigação tributária deve ser constituído o crédito tributário correspondente.

O lançamento se deu na forma da legislação de regência. Não foi exigida a multa de ofício tendo em vista a sentença em Apelação em Mandado de Segurança concessiva da segurança vigente à época do lançamento.

A interrupção do prazo decadencial não é tese que encontra respaldo na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, enquanto que a possibilidade da constituição do crédito tributário, com exigibilidade suspensa por medida judicial, é largamente aceita na jurisprudência administrativa, não cabendo portanto, reformar, por conta deste argumento, a decisão vergastada.

Quanto à postergação do recolhimento do imposto (argumento só aventado em grau de recurso), afirma a recorrente que a fiscalização apenas procedeu ao lançamento correspondente à glosa dos prejuízos fiscais que excederam aos 30% do lucro líquido, sem considerar, para o cálculo do eventual débito, o direito à compensação do restante dos prejuízos fiscais nos períodos subseqüentes, é inerente ao contribuinte, não podendo ser descartados para efeito de qualquer exigência tributária.

HP

GA

- Processo nº : 13839.001257/2004-18
- Acórdão nº : 101-95.555

Que teria havido no caso dos autos a postergação do recolhimento do IRPJ em períodos de apuração subseqüentes, visando reforçar tal argumento, apresenta demonstrativo às fls. 147, em que compara a apuração de seu lucro levando em conta a compensação limitada a 30% do lucro líquido e a compensação sem a dita trava.

Efetivamente é nesta linha de argumentação que vem decidindo este Conselho de Contribuintes. No lançamento, tendo sido glosados prejuízos fiscais compensados na apuração do lucro real, a autoridade autuante deverá recompor as apurações dos períodos subseqüentes que já tenham se encerrado, na data da autuação, para recompor-lhes os saldos do imposto devido em função da compensação com os prejuízos glosados em função da limitação a 30% do lucro líquido.

Para corroborar a assertiva supra, apenas para exemplificação, vide ementa do acórdão 101 – 94.879:

**PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA** – Não ocorre cerceamento ao direito de ampla defesa quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem perfeitamente a que se refere à autuação, dando suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-la e apresentar sua defesa.

A perícia ou a diligência só tem razão de ser quanto há questão de fato ou de prova a ser elucidada.

**CONCOMITÂNCIA - JUDICIAL/ADMINISTRATIVA** - A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva nesse âmbito a exigência do crédito tributário em litígio.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO** – Comprovado que no período posterior ao ano-calendário sob revisão fiscal, o contribuinte compensou prejuízos fiscais em limite inferior a 30% do que teria direito, em face da compensação a maior realizada no ano-calendário fiscalizado, impõe-se o tratamento dado aos casos de postergação no pagamento do imposto, nos termos do disposto no art. 6o. do Decreto-lei 1.598/77 e PN-CST 02/96.

Recurso voluntário provido.

Processo nº : 13839.001257/2004-18  
Acórdão nº : 101-95.555

Reproduzo trecho do voto condutor de lavra do Conselheiro Valmir

Sandri:

Por outro lado, questão outra se apresenta para apreciação desta Colenda Câmara, qual seja, a inobservância pela fiscalização do disposto no art. 6º do Decreto-lei n. 1.598/77 e do Parecer Normativo CST 02/96, tendo em vista tratar-se à matéria ora guerreada típica hipótese de postergação.

De fato, compulsando os autos verifica-se que a fiscalização ao recompor a base de cálculo do IRPJ dos anos-calendário de 1995 e 1996, deixou de proceder à devida recomposição das bases de cálculo do imposto nos anos subseqüentes aos períodos fiscalizados (1997 em diante), no sentido de deduzir das bases de cálculos da exação, os prejuízos fiscais glosadas nos anos-calendário de 1995 e 1996.

Nesse sentido, a Recorrente trouxe aos autos por ocasião da inclusão do feito em pauta (09.03.2005), cópias das Declarações de Rendimentos-DIRPJ, relativo aos anos-calendário de 1997 e 1998, que comprova a não compensação dos prejuízos fiscais a que teria direito, caso não tivesse compensado integralmente os prejuízos fiscais com o lucro real apurado nos anos-calendário de 1995 e 1996.  
(grifei)

Dessa forma, por ocasião do lançamento de ofício, cabia a fiscalização, em respeito ao critério temporal da regra matriz de incidência, verificar e proceder ao ajuste relativo à postergação do imposto pago em exercícios subseqüentes, pela não observância da trava de 30% para a compensação de prejuízos fiscais ocorridas em períodos pretéritos, em observância ao disposto no art. 6o. do Decreto-lei 1.598/77, e PN-CST 02/96.

Este procedimento, apesar de não previsto expressamente na legislação da exação ora guerreada, a muito vem sendo aplicado por esse E. Conselho, conforme se pode verificar da farta jurisprudência no sentido de que, "deve, o fisco, na apuração de matéria tributável, considerar eventuais estoques de prejuízos em favor do contribuinte, assim como proceder aos ajustes necessários nas compensações efetuadas".

Sendo assim, voto no sentido de afastar as preliminares suscitadas, e declarar insubsistente o lançamento por não ter sido obedecido ao previsto no artigo 6º do DL 1.598/77 e PN 02/96.

Conforme visto este E. Câmara afastou a autuação por ter a recorrente, naquele caso, comprovado ter apurado resultado positivo nos anos-calendário seguintes ao do período autuado, que poderiam ter sido absorvidos, pelo prejuízo glosado no lançamento, por não ter havido prejuízo ao Fisco.

Processo nº : 13839.001257/2004-18  
ACÓRDÃO Nº : 101-95.555

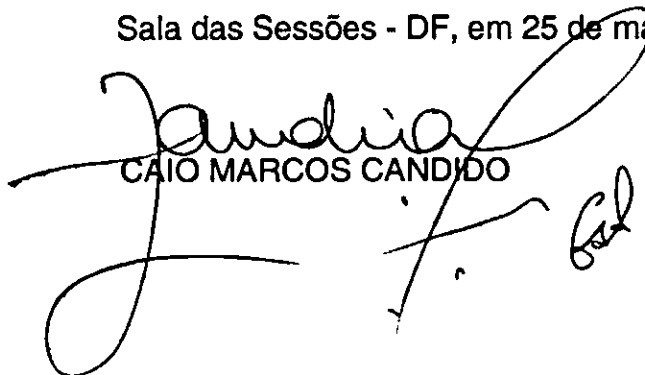
Nos presentes autos, apesar das alegações trazidas à colação pela recorrente, esta não logrou comprovar que nos anos-calendário seguintes ao do período autuado, teria tido resultados positivos que seriam absorvidos pelo excesso de prejuízos glosados.

A simples alegação, sem comprovação do alegado, não é bastante para desconstituir o crédito tributário lançado, mormente quando a recorrente ainda poderia se utilizar daqueles prejuízos glosados na compensação do lucro real de períodos posteriores, tendo em vista que não há limitação temporal para esta compensação.

Pelo exposto, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.

  
CAIO MARCOS CANDIDO